


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais


PROCESSO	10640.723706/2011-22
ACÓRDÃO	1003-004.590 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCO-VEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA.

Eventual incorreção da fiscalização na apreciação dos documentos apresentados não constitui vício de validade do lançamento, mas questão de mérito relacionada à comprovação da origem dos créditos bancários.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Mantém-se a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 quando a contribuinte não demonstra, de forma individualizada, a correspondência entre cada depósito e a operação que lhe teria dado causa, limitando-se a apresentar documentos em bloco, parte deles ilegível, sem conciliação entre os créditos bancários e os elementos probatórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente).

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, por meio do Acórdão nº 16-87.756, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte MERCOVEL Comércio de Veículos Ltda., mantendo integralmente os autos de infração lavrados em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2007.

A autuação foi relativa a duas infrações: (i) omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada e (ii) aplicação incorreta do percentual de determinação do lucro presumido (8% sobre a diferença entre o valor de venda e o de compra de veículos usados, quando o correto seria o percentual de 32%).

Na impugnação apresentada, a defesa formulou alegações de nulidade e de mérito.

Em preliminar, sustentou a nulidade dos autos por ausência de fundamento legal para a exigência de “aceite” nas notas fiscais e de recibos dos clientes. Segundo a contribuinte, a legislação aplicável às operações com veículos usados equiparadas à consignação exigiria apenas notas fiscais de entrada e saída e demonstrativos das bases de cálculo, não havendo previsão legal para os documentos adicionais reclamados pela fiscalização.

Também alegou que a autuação teria sido construída a partir de avaliações pessoais do auditor sobre o funcionamento do mercado de revenda de veículos, em vez de critérios jurídicos objetivos.

No mérito, a contribuinte denominou de “arbitramento” o procedimento pelo qual a fiscalização tomou a movimentação bancária, subtraiu as receitas declaradas e tributou a diferença. Sustentou que grande parte dos valores movimentados pertencia a terceiros, especialmente proprietários de veículos consignados, e que a receita própria da empresa corresponderia apenas à comissão ou à diferença entre o custo e o preço de venda.

Afirmou ainda que: (i) os “retornos bancários” recebidos pela intermediação de financiamentos estavam documentados, contabilizados e tributados; (ii) todos os créditos bancários constavam dos livros contábeis; (iii) a fiscalização teria reconhecido explicações relativas a R\$ 3.559.966,38, mas lançado posteriormente quase toda a movimentação; (iv) seria necessário examinar individualmente cada operação de consignação antes de desclassificá-la como compra e venda; (v) deveriam ser preservados o regime do lucro presumido e a equiparação legal das operações com veículos usados à consignação; (vi) diferenças entre datas de depósitos e notas

fiscais decorreriam de adiantamentos, reparos ou obtenção posterior de financiamento; (vii) financiamentos superiores ao valor do veículo não representariam receita adicional da empresa.

A impugnante reconheceu, contudo, que havia aplicado indevidamente os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL sobre determinadas receitas, quando o correto seria 32%, e apresentou os valores que considerava devidos. Assim, essa parcela não permaneceu efetivamente controvertida.

Foram ainda juntados documentos em cerca de 200 páginas.

Por seu turno, a Delegacia de Julgamento julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Inicialmente, a DRJ registrou que a própria contribuinte reconheceu a utilização indevida dos percentuais de 8% e 12%, quando o correto seria 32%. Por isso, quanto ao IRPJ e à CSLL, considerou controvertida apenas a infração de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto aos depósitos, a decisão concluiu que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 institui presunção legal de omissão de receitas quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos créditos por documentação hábil e idônea.

A DRJ entendeu que a fiscalização identificou os créditos bancários, intimou e reintimou a empresa e lhe concedeu oportunidades suficientes para prestar esclarecimentos. A contribuinte, porém, teria apresentado apenas planilhas, livros e notas fiscais produzidos unilateralmente, sem contratos, recibos, comprovantes de repasse ou documentos de terceiros que confirmassem as operações alegadas.

A decisão também destacou: (i) a ausência de coincidência entre diversas datas e valores; (ii) financiamentos superiores ao preço dos veículos; (iii) inexistência de comprovantes de pagamento aos proprietários; (iv) falta de assinaturas ou aceites nas notas fiscais; (v) ilegitimidade de parte dos documentos apresentados; e ausência de prova individualizada da origem dos créditos.

A DRJ afastou a tese de que seria necessário requalificar, uma a uma, operações de consignação como compra e venda. Para o colegiado, o lançamento não decorreu da desclassificação de operações comprovadas, mas da falta de comprovação da própria origem dos depósitos.

Também rejeitou a alegação de que a mera escrituração afastaria a presunção legal. Com fundamento no art. 226 do Código Civil e no art. 417 do CPC, afirmou que os livros empresariais fazem prova em favor do contribuinte apenas quando confirmados por outros elementos.

Ao final, concluiu que a contribuinte não demonstrou a fonte, a natureza e o título de cada crédito bancário e, por isso, manteve os lançamentos.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário, a contribuinte retoma, em grande medida, as alegações já formuladas na impugnação. Reitera a nulidade dos autos por ausência de previsão legal para a exigência de “aceite” nas notas fiscais e de recibos dos clientes, bem como a crítica à utilização, pela fiscalização, de avaliações de natureza comercial sobre o funcionamento do mercado de veículos usados. Volta a sustentar que o procedimento fiscal teria promovido indevido “arbitramento” a partir da diferença entre a movimentação bancária e a receita declarada, sem considerar que parcela relevante dos valores transitados nas contas pertenceria a terceiros, especialmente proprietários de veículos recebidos em consignação, e que a receita própria da empresa corresponderia apenas à margem ou à comissão auferida nas operações. Também repete as afirmações de que os denominados “retornos bancários” estavam documentados, contabilizados e tributados, de que todos os 407 lançamentos bancários constavam dos livros contábeis, de que a fiscalização teria reconhecido explicações relativas a R\$ 3.559.966,38 da movimentação total e de que seria necessário desclassificar individualmente cada operação de consignação antes de tratá-la como compra e venda. Reitera, ainda, a defesa da aplicação do regime do lucro presumido e da equiparação das operações com veículos usados à consignação, as justificativas para divergências entre datas de depósitos e notas fiscais e para financiamentos em valor superior ao dos veículos, bem como o reconhecimento da parcela referente à utilização indevida dos percentuais de 8% e 12%, quando o correto seria 32%.

Em relação à decisão de primeiro grau, o recurso afirma que a DRJ não teria compreendido adequadamente as razões defensivas e teria apenas homologado o lançamento, sem examinar de forma suficiente as nulidades suscitadas e a alegada impropriedade do critério de apuração adotado pela fiscalização. Contesta também a conclusão de que a documentação contábil e fiscal seria insuficiente, insistindo que todos os valores estavam escriturados.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Preliminar

A recorrente sustenta a nulidade do procedimento fiscal, ao argumento de que a autoridade lançadora teria apreciado incorretamente os documentos apresentados e exigido elementos não previstos em lei para comprovação da origem dos depósitos bancários.

Nada obstante, a eventual incorreção da fiscalização na valoração das provas apresentadas pelo contribuinte não configura, por si só, vício de validade do lançamento. Trata-se

de questão relacionada à suficiência do conjunto probatório e à comprovação, ou não, da origem dos créditos bancários, matéria que deve ser examinada no mérito.

Caso se conclua que os documentos juntados eram hábeis e idôneos para vincular os depósitos às operações alegadas, a consequência será a improcedência, total ou parcial, da acusação fundada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e não a nulidade do procedimento fiscal.

Do mesmo modo, a referência da autoridade à ausência de aceites, recibos ou outros documentos externos não significa a criação de requisito formal não previsto em lei, mas integra a apreciação da força probatória das notas fiscais, dos registros contábeis e das explicações fornecidas pela contribuinte.

Rejeito, pois, a arguição de nulidade

Mérito - omissão de receitas por depósitos bancários

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores nela creditados.

No caso, a fiscalização identificou os créditos bancários, relacionou-os individualmente e intimou reiteradamente a contribuinte para demonstrar sua origem. A empresa alegou que os valores decorreriam de vendas de veículos próprios, operações de consignação, financiamentos e comissões bancárias. Todavia, não apresentou demonstração que vinculasse cada depósito a uma operação específica.

Em sua defesa, o contribuinte juntou livros contábeis, notas fiscais, relatórios e planilhas, mas os apresentou de forma global, sem qualquer conciliação entre cada um dos depósitos bancários e cada um dos elementos probatórios que alega ter apresentado.

Ademais, parte relevante da documentação encontra-se ilegível ou em condições precárias de leitura. Apesar da contribuinte ter sido instada a apresentar originais ou cópias mais legíveis, não corrigiu a deficiência, deficiência esta que persiste no recurso voluntário em relação ao qual não juntou mais nenhum documento de prova.

Sem a necessária conciliação, depósito a depósito, os demais argumentos da defesa não são suficientes para afastar a presunção legal. A circunstância de os ingressos estarem registrados na escrituração, de existirem notas fiscais relativas à atividade empresarial ou de a contribuinte realizar habitualmente operações de compra e venda, consignação e intermediação de financiamentos não demonstra, por si só, a origem de cada crédito bancário considerado na autuação.

A comprovação exigida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é individualizada. Incumbe ao titular da conta estabelecer a correspondência entre cada depósito e a operação que lhe teria

dado causa, mediante documentos que permitam identificar, de forma coerente, o valor, a data, a fonte dos recursos e o título jurídico do ingresso. Explicações genéricas sobre o funcionamento da atividade empresarial, sobre a natureza usual das operações realizadas e sobre ter contabilizado os valores, não suprem essa exigência.

Assim, explicações, ainda que plausíveis em abstrato, não superam a ausência de demonstração analítica para verificação de quais depósitos decorreriam de vendas de veículos próprios, quais seriam provenientes de operações de consignação, quais corresponderiam a comissões bancárias e quais representariam valores pertencentes a terceiros. Não tendo a recorrente se desincumbido desse ônus, permanece inabalável a presunção de omissão de receitas relativamente aos créditos cuja origem não foi individualmente comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes